



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 22.830/2017

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 147 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, 12 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, LEIS COMPLEMENTARES Nº 62, DE 20 DE ABRIL DE 2007, Nº 76, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012, E Nº 77, DE 20 DE MAIO DE 2013, QUE ALTERARAM A LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003, DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. INOBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES E CAUTELAS AMBIENTAIS. AVANÇO DA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA EM ÁREA NÃO DELIMITADA PARA TAL ATIVIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE VÁRZEA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA ATÉ ESGOTAMENTO DO POTENCIAL MINERÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. PERMISSÃO PARA OCUPAÇÃO NO ENTORNO DAS ÁREAS DOS RESERVATÓRIOS DO JAGUARI E SANTA BRANCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO.

1. Avanço da atividade minerária, para extração de areia, sobre zona de conservação de várzea e zona de recuperação. Violação ao art. 193, da CE.
2. Possibilidade de renovação da licença para a prática de atividade minerária em áreas não previstas na lei como possíveis para tal prática, até o esgotamento do potencial mineral da área (art. 147 da LC 49/2003). Violação aos arts. 192, §§ 1º e 2º e 193, da CE.
3. Invasão de competência do Estado na concessão de licenças para exploração minerária. Violação ao inciso XII do art. 22 e inciso XII do art. 24, da Constituição Federal c/c arts. 1º e 144 da CE.
4. Possibilidade de ocupação no entorno dos Reservatórios do Jaguarí e Santa Branca. Ocupação que fragiliza e deteriora os reservatórios. Violação aos arts. 196, 197, *caput*, inciso II, e 210, *caput*, inciso I, da CE.
5. Ofensa ao Princípio da Vedação ao Retrocesso ambiental. Ao legislar o município deve respeitar a proteção mínima ambiental já conferida pelas legislações federais, estaduais, e do próprio município, conferindo maior proteção ao meio ambiente, e não pode diminuir ou suprimir a proteção existente, pois assim procedendo estará atentando contra o Princípio Constitucional da Vedação ao Retrocesso Sócio Ambiental, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 191 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ n.º 22.830), vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **art. 147 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 49, 12 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jacareí, e das Leis Complementares nº 62, de 20 de abril de 2007, nº 76, de 14 de dezembro de 2012 e nº 77, de 20 de maio de 2013**, do Município de Jacareí, pelos seguintes fundamentos:

I - DOS ATOS E DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O art. 147 e parágrafo único da Lei Complementar nº 49, de 12 de dezembro de 2003, do Município de Jacareí - que “Institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências”, tem a seguinte redação (fls. 323/439):

Art. 147 Poderá o minerador continuar a lavra em áreas fora da porção territorial destinada a atividade de extração de minerais descrita no artigo 22 desta Lei Complementar, até o esgotamento do respectivo potencial minerário nos casos em que já expedida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

licença específica pelo Município, anteriormente a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. *As licenças específicas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos, desde que sem aumento da área de lavra.*

Por seu turno, a Lei Complementar n° 62, de 20 de abril de 2007, do Município de Jacareí, que “Altera a Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí” (fls. 442/487), dispõe, in verbis:

Art. 1º *O art. 5º da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso III e suas alíneas ‘a’ à ‘d’, com a seguinte redação:*

Art. 5º

.....

III - ANEXO III: contendo os seguintes memoriais descritivos das macrozonas:

- a) MEMORIAL 01 - memorial descritivo da Macrozona de Destinação Urbana;*
- b) MEMORIAL 02 - memorial descritivo da Macrozona de Destinação Industrial;*
- c) MEMORIAL 03 - memorial descritivo da Macrozona de Destinação Rural;*
- d) MEMORIAL 04 - memorial descritivo da Macrozona de Interesse Ambiental.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos XXV e XXVI, com a seguinte redação:

Art. 6º

XXV – gleba: é a porção de terras que ainda não foi objeto de parcelamento para fins urbanos;

XXVI – terreno urbanizado: terreno dotado de infraestrutura (água, esgoto, gás, eletricidade) e serviços urbanos (transporte, escola, saúde e outros).

Art. 3º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a III do art. 12 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Macrozona de Destinação Urbana tem seus limites expressos no ANEXO I - Mapa 01 e seu memorial descritivo no ANEXO III, memorial descritivo 01.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

Art. 4º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a VII do art. 15 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do Anexo I, e corresponde ao memorial descritivo constante do Anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – memorial descritivo 02, obedecendo a uma faixa de cerca de 1.000 m (um mil metros) de ambos os lados da Rodovia D.Pedro I – antiga SP 65, desde a BR 116 – Rodovia Presidente Dutra até o Rio Parateí, excetuando-se o loteamento Jardim Alvorada e Zonas de Interesse Social.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

V - revogado;

VI - revogado;

VII – revogado.

Art. 5º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a IV do art. 17 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A Macrozona de Destinação Rural tem os seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e seu memorial descrito no ANEXO III - MEMORIAL 03.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado;

IV – revogado.

Art. 6º Fica alterado o caput e revogados os incisos I e II do art. 19 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. *A Macrozona de Interesse Ambiental tem seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e seu memorial descrito no ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO.*

I – revogado;

II – revogado.

Art. 7º *Fica **alterado o caput e acrescido dos incisos VI e VII o art. 28 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:***

Art. 28. *Para fins do processo de planejamento municipal, o espaço urbano do município é dividido em 41 (quarenta e uma) Unidades de Planejamento (UP), as quais são agrupadas em Regiões, a saber:*

...

VI - Região Sudoeste (SW);

VII - Região Noroeste (NW).

Art. 8º **VETADO**

Art. 9º *O inciso II do art. 40 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 40.

.....:

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - condomínio em glebas com unidades autônomas de terreno.

Art. 10. *Ficam alterados os incisos I a VI, o § 2º e acrescido do inciso VII e § 3º o art. 41 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 41.

.....

I – VETADO;

II - VETADO;

III – declividade igual ou inferior a 20% (vinte por cento), nas Zonas de Adensamento Restrito, com área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados).

IV - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados);

V - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

VI - declividade igual ou inferior a 30% (trinta por cento), nas Zonas de Adensamento Controlado, com área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados);

VII - VETADO.

§ 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º Nenhum lote poderá ter profundidade superior a 3 (três) vezes a largura da testada, exceto os que forem resultantes de desmembramento de glebas ou lotes em loteamentos aprovados antes de 20 de março de 2001.

§ 3º Os lotes objetos de desdobro em loteamentos aprovados antes de 20 (vinte) de março de 2001 poderão possuir área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) em qualquer zona de adensamento.

Art. 11. Ficam alterados o caput e o § 7º, e acrescentado dos §§ 8º e 9º o art. 47 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A urbanização do solo sob a forma de parcelamento do solo deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde e institucional.

...

§ 7º VETADO.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

Art. 12. Ficam alterados o caput, os §§ 1º e 2º e revogado o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Permite-se urbanização do solo sob a forma de condomínio em glebas com unidades autônomas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

terreno em todas as zonas de adensamento, respeitando os limites de densidade líquida.

§ 1º *A gleba objeto de urbanização do solo pela forma de que trata o caput deste artigo deve encerrar uma área máxima proporcional à zona de adensamento e permitir a inscrição de um círculo cujo raio é obtido pela seguinte fórmula, onde R é o raio, A é a área da gleba e π é a constante 3,14159:*

§ 2º *As áreas institucionais a serem exigidas para condomínios na forma descrita no artigo 40 desta Lei deverão ser exigidas na área própria do imóvel ou em área pública contígua indicada pela Secretaria de Planejamento na unidade de planejamento a qual ela se situa.*

§ 3º *revogado.*

Art. 13. *O caput e os incisos I a III do art. 75 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 75. *Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos e ou atividades privadas e públicas de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:*

I - projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 500 (quinhentos) lotes;

II - capacidade para reunir mais de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - empreendimentos que possuam 100 (cem) unidades condominiais ou vagas de estacionamento exigido por lei ou proposto pelo empreendedor.

Art. 14. *O art. 84 da Lei Complementar nº 49, de 12 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido do inciso XXVII e os incisos I e XVIII alterados, com as seguintes redações:*

Art. 84.

.....

I – interligação da rua General Carneiro com a rua Olímpio Catão;

.....

XVIII – construção de uma avenida ao longo do antigo leito da linha férrea entre o Jardim Mesquita até a divisa com o Município de São José dos Campos e acesso ao Parque Meia Lua;

.....XX

VII - interligação do Conjunto São Benedito e Jardim Altos de Santana II, através das avenidas Paulo Setúbal e Gilda Parente Grecco, tendo como acesso a área pertencente à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

...

Art. 15. *O caput do art. 85 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 85. *O Plano Viário Funcional, a ser concluído pelo Poder Executivo Municipal até dezembro de 2008,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fundamentar-se-á no Plano Viário Funcional Básico constante desta Lei e definirá:

...

Art. 16. O caput do art. 89 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até dezembro de 2008 o Plano Municipal de Ciclovias.

...

Art. 17. O caput do art. 91 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. A Zona Especial Central é aquela delimitada pelo polígono formado pelas seguintes vias: avenida Major Acácio Ferreira, rua D. Pedro I, rua Luís Simon, rua Nicolau Mercadante, avenida Antônio Nunes de Moraes, rua Carlos Navarro da Cruz, rua General Carneiro, rua Tiradentes, rua João Américo da Silva e fechando o polígono a avenida Santos Dumont e todos os imóveis que fazem frente para estes logradouros.

Art. 18. Os incisos IV e VII, alínea 'a' do inciso IX e alínea 'b' do inciso X do art. 101 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101.

...

IV - o sistema viário do parcelamento deverá articular-se com as vias públicas adjacentes, sendo que a largura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

máxima das vias é de 15m (quinze metros) com 3m (três metros) de calçada e 9m (nove metros) de leito carroçável, com exceção das vias estruturais propostas no plano viário funcional básico;

...

VII - a densidade líquida máxima permitida é de 100 hab/ha (cem habitantes por hectare), considerando o último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicável sobre a área líquida loteável, descontadas as áreas públicas, desde que o projeto de parcelamento do solo contemple tecnicamente solução de drenagem que não aumente a contribuição de escoamento natural do terreno;

....

IX -

a) revogado;

...

X -

...

b)

Art. 19. O inciso II do art. 135 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135.

...

II - elaboração do Plano de Arborização das ruas e demais espaços públicos, até dezembro de 2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

...

Art. 20. O caput e o § 3º do art. 153 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 153. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização das construções clandestinas existentes até a data da promulgação desta Lei Complementar.

.....

§ 3º O Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Municipal lei específica que estabelecerá as condições a serem observadas para a regularização de que trata o “caput” deste artigo, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, devendo ser observado o mesmo procedimento e prazo a partir da vigência das alterações que este artigo venha a sofrer.

Art. 21. Os MAPAS 01 a 04 do ANEXO I e TABELAS 01, 02 e 04 do ANEXO II da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar de acordo com os mapas e tabelas anexos à esta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal submeterá a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo à apreciação pelo Legislativo no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por sua vez, a Lei Complementar nº 76, de 14 de dezembro de 2012, que “Altera a Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí” (fls. 488/535), prevê:

Art. 1º Os arts. 5º, 11, 13, 15, 20, 21, 22, 27 e 31 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...:

I - ...:

- a) MAPA 01, Delimitação das Macrozonas;
- b) MAPA 02, Subdivisões da Macrozona de Destinação Urbana e Zonas Especiais;

...;

- e) MAPA 05, Demarcação das Zonas Especiais;

II - ...:

- a) TABELA 01, Unidades de Planejamento e Loteamentos/ Bairros;
- b) TABELA 02, Plano Viário Funcional Básico – Vias Existentes;

...:

III - ...:

...;

- e) MEMORIAL 05 – memorial descritivo da Macrozona de Mineração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

f) *MEMORIAL 06 - memorial descritivo da Zonas Especiais.*” (NR)

“**Art. 11** ...:

...

Parágrafo Único. *As ocupações com frente às vias limítrofes de Macrozona de Destinação Urbana e Macrozona de Destinação Industrial deverão seguir os parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona de Destinação Urbana.*” (NR)

“**Art. 13** ...:

I - Zona de Adensamento Preferencial 1 e 2;

...

III - Zona de Adensamento Restrito 1 e 2.” (NR)

“**Art. 15** *A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do Anexo I, e corresponde ao memorial descritivo constante do Anexo III – memorial descritivo 02.*

...” (NR)

“**Art. 20** *Destina-se ao exercício das atividades de extração mineral, com os seguintes objetivos:*

...” (NR)

“**Art. 21** ...:

...

II - atendimento às normas aplicáveis;

...” (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art. 22 A Macrozona de Mineração tem seus limites expressos no Mapa 01, constante no Anexo I, e seu memorial descritivo no Anexo III – Memorial 5.” (NR)

“Art. 27 ...:

I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP) 1 e 2;

...

III - Zona de Adensamento Restrito (ZAR) 1 e 2.

Parágrafo único. *As Zonas de Adensamento Preferencial I (ZAP) 1 e 2, Controlado (ZAC) e Restrito (ZAR) 1 e 2 estão delimitadas no Mapa 02 desta Lei.” (NR)*

“Art. 31 A Zona de Adensamento Restrito (ZAR), em conformidade com as condições geotécnicas e a capacidade da infraestrutura, subdivide-se em:

I – Zona de Adensamento Restrito 1, na qual a densidade líquida deverá ser até 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare);

II – Zona de Adensamento Restrito 2, na qual a densidade líquida deverá ser até 200 hab/ha (duzentos habitantes por hectare).” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º *A Seção III do Capítulo II do Título III da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39A:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“TÍTULO III

DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA URBANA

Seção III

Da Urbanização

...

Art. 39-A Para urbanização no Município será exigida compensação urbana que viabilize a execução dos serviços indispensáveis ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade, de acordo com os parâmetros a serem definidos em lei a ser editada pelo Poder Executivo.”

Art. 6º Os arts. 41, 50, 85, 89, 91, 98, 99 e 101 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de

Jacareí, passam a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 41** A área de lote ou fração ideal resultante de projeto de urbanização deve possuir dimensão mínima estabelecida em razão da sua declividade natural e localização, conforme definição dos parâmetros específicos contidos na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado); (NR)

“Art. 50 ...

...

§ 2º As áreas institucionais a serem exigidas para condôminos na forma descrita no artigo 47 desta Lei deverão ser exigidas na área própria do imóvel ou em área pública contíguaindicada pela Secretaria de Planejamento na unidade de planejamento a qual ela se situa.

... (NR)”

“Art. 85 O Plano Viário Funcional, a ser concluído pelo Poder Executivo Municipal até abril de 2015, fundamentar-se-á no Plano Viário Funcional Básico constante desta Lei e definirá:

... (NR)”

“Art. 89 O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até abril de 2015 o Plano Municipal de Ciclovias.

... (NR)”

“Art. 91 A Zona Especial Central tem seus limites estabelecidos no Anexo I, Mapa 01 e Anexo III, Memorial Descritivo 06.” (NR)

“Art. 98 A implantação de aterros sanitários somente será permitida em Zona de Adensamento Restrito 1.” (NR)

“Art. 99 ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º Os aterros do tipo industrial somente poderão ser instalados na Macrozona de Destinação Industrial.

§ 2º Fica proibida a instalação no Município de aterro industrial de resíduos classe I." (NR)

"Art. 101 ...:

...;

II - (revogado);

...

Parágrafo Único. (Revogado)." (NR)

Art. 7º Os MAPAS 01 a 05 do ANEXO I, as TABELAS 01 e 02 do ANEXO II e MEMORIAIS 01 a 04 do ANEXO III, parte integrante da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, e os MEMORAIS 05 e 06, acrescentados ao ANEXO III, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Lei.

Parágrafo Único. Na elaboração dos MEMORAIS 01 a 04 do ANEXO II desta Lei o método utilizado considerou uma imagem georeferenciada, por coordenada plana UTM, na qual se traçou a delimitação das macrozonas, desconsiderando-se a altimetria.

Art. 8º As normas referentes ao uso, ocupação e urbanização do solo constantes nesta Lei têm aplicação imediata quando não conflitarem com as normas vigentes.

Parágrafo Único. Para urbanização do solo nas áreas contempladas na Zona de Adensamento Restrito 1 e 2 (ZAR 1 e ZAR2) serão utilizados os parâmetros de uso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e ocupação da Zona de Adensamento Restrito (ZAR) definidos na Lei n.º 4.847, de 7 de janeiro de 2005 - Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município, até a alteração desta Lei, com a inclusão de definição de tais parâmetros.

Art. 9º Os processos administrativos ainda sem despacho os decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 10 O prazo de validade das Certidões de Uso do Solo, expedidas até a data da publicação desta Lei, é de 6 (seis) meses contados da expedição.

Art. 11 O Poder Executivo submeterá à apreciação do Poder Legislativo a alteração da Lei n.º 4.847, de 7 de janeiro de 2005 e de lei específica que estabelecerá as regras para regularização das construções irregulares e clandestinas no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Já a Lei Complementar nº 77, de 20 de maio de 2013, que alterou o Plano Diretor do Município de Jacareí, traz a seguinte redação:

Art. 1º Os MAPAS 01 e 02 do ANEXO I e MEMORIAL 03 – memorial descritivo da Macrozona de Destinação Rural do ANEXO III, parte integrante da Lei Complementar nº 49, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As Leis e dispositivos impugnados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

Artigo 1º - O Estado do São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

*Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, **serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.** (Destaque nosso)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais. (destaque nosso)

*§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, **será sempre precedida**, conforme critérios que a legislação especificar, **da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.** (Destaque nosso)*

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado são espaços territoriais especialmente protegidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e sua **utilização** far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e **dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.** (Destaque nosso)

Artigo 197 - São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - **as nascentes, os mananciais e matas ciliares;**
(destaque nosso)

(...)

Artigo 210 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

I - **da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;** (Destaque nosso)

(...)

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Primeiramente, cumpre-nos frisar que o constituinte originário, quando esquadrinhou as linhas inaugurais da vigente ordem constitucional, estabeleceu nesse novel arcabouço normativo uma gama de direitos, cuja observância seria fundamental ao equilíbrio de interesses oriundos dos mais variados segmentos sociais do Estado brasileiro, buscando, assim, concretizar os objetivos estabelecidos em seu texto, em especial o de promover o bem de todos (inciso IV do art. 3º, da CF).

Nesse diapasão, portanto, visualiza-se, no decorrer do texto magno de 1988, mandados constitucionais de proteção a serem observados por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

todos os entes federativos da república brasileira, dentre os quais se destaca, para os fins perquiridos nesta ação direta, a proteção constitucional ao meio ambiente (art. 225 e seguintes, da Constituição Federal).

Ex vi do disposto no art. 225, da CF, cujo teor, em linhas gerais, fora reproduzido no decorrer do Capítulo IV, da Seção I, da Carta Paulista, a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imperiosa à existência do Estado brasileiro, pois sua defesa se revela essencial à qualidade de vida das gerações presentes e futuras, devendo tanto o Poder Público, como a coletividade zelar pela defesa desse interesse difuso.

Aliás, não por menos a proteção do meio ambiente está incluída no Título VIII da CF/88 (Ordem Social), sendo rememorada, outrossim, no Título VII (Ordem Econômica).

Partindo-se da premissa, segundo a qual se revela impossível a perpetuação da espécie humana dissociada dos recursos naturais e espécies biológicas presentes na natureza, a tutela do meio ambiente se torna assaz relevante ao próprio corpo social, de sorte que o constituinte procedeu com exímia diligência ao insculpir em sua moldura normativa a proteção do bem jurídico em questão, devendo sua guarida, assim, ser necessariamente promovida, sob pena de contrariedade ao anseio de seu criador.

Importante ressaltar, por oportuno, que o E. STF já se posicionou nesse sentido em inúmeros julgados, o que revela a envergadura constitucional da tutela em exame. Apenas para clarificar a importância da proteção ambiental, colacionam-se alguns julgados da lavra da Suprema Corte, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.)

"Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas." (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Feitas tais considerações, insta consignar que o Município de Jacareí está inserido na área de domínio do Bioma Mata Atlântica, e “segue a tendência geomorfológica regional do Vale do Rio Paraíba do Sul, cujo relevo predominante é formado por morros cristalinos ao Norte e ao Sul com porção central formada por colinas sedimentares e com áreas de acomodação sedimentar, onde formam os aluviões nas planícies de inundações (várzeas propriamente ditas), terraços e rampas de colúvio” (Fl. 213 do protocolado nº 22.830 – Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX). Além de abrigar 4 (quatro) sub-bacias hidrográficas, segundo o Plano Municipal do Meio Ambiente de Jacareí: a) Sub-bacia da Represa de Jaguarí; b) Sub-bacia do Rio Parateí; c) Sub-bacia do Rio Paraíba do Sul 1 e d) Sub-bacia do Rio Paraíba do Sul 2.

Por vez, as Usinas Hidrelétricas instaladas no Município contam com o Reservatório da Usina Hidrelétrica UHE localizado na bacia do Rio Jaguari e Reservatório da Usina Hidrelétrica Santa Branca localizado na bacia do Rio Paraíba do Sul, onde também se verifica nascentes e cursos d'água, sendo as regiões dos entornos dos reservatórios definidas como Macrozonas de Interesse Ambiental por corresponderem à APA Mananciais do Vale do Paraíba no Município de Jacareí, criada pelo Decreto Presidencial nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, conforme art. 1º.

Art. 1º. A área crítica de poluição a que se refere o artigo 8º, item XI, do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, é aquela delimitada pelo perímetro que compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, inclusive a totalidade da área urbana de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, conforme os mapas que integram o Projeto Gerencial CEEIVAP - 003-EX-80A, elaborado pelo comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEEIVAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único. O Projeto Gerencial a que se refere este artigo, bem como os respectivos mapas e relatórios, encontram-se depositados na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Constitui atividade minerária do Município a extração de areia, em macrozona de exploração minerária delimitada pela Resolução SMA-28/99, com previsão na Lei Complementar nº 49/2003 e suas alterações posteriores.

O Plano Diretor do Município de Jacareí – LC 49/2003 – ao tratar da “Estrutura do Ordenamento Territorial” fixou o Macrozoneamento e dividiu seu território em Macrozonas da seguinte forma: Macrozona de Destinação Urbana (arts. 10/13); Macrozona de Destinação Industrial (arts. 14/15); Macrozona de Destinação Rural (arts. 16/17); Macrozona de Interesse Ambiental (arts. 18/19) e Macrozona de Mineração (arts. 20/23), e destinou o Título V às “ZONAS ESPECIAIS”, tratando da “Zona Especial de Várzea” no capítulo V, arts. 101/102 (fls. 384/386).

No ponto, o Inciso XXI do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 conceitua várzea de inundação como sendo:

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

A várzea de inundação exerce papel importantíssimo no meio ambiente, por prevenir erosão das margens e assoreamento dos cursos d'água; fornecer alimento e abrigo para fauna: procriação de peixes e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aves; estabilizar sedimentos transportados de áreas adjacentes; além de possibilitar a recarga de aquíferos na seca e remover substâncias tóxicas da água.

Para assegurar a preservação das condições favoráveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Decreto Presidencial nº 87.561/82 repele atividades lesivas que confrontem com as finalidades da APA, nos termos do § 1º do art. 6º.

***Art. 6º.** Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental as áreas de proteção de mananciais definidas nos mapas de que trata o artigo 1º, bem como as encostas, cumeadas e vales da vertente valparaibana da Serra da Mantiqueira e da Região Serrana de Petrópolis.*

§ 1º Nas áreas definidas no caput deste artigo serão proibidos:

- a) A implantação de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;*
- b) A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições Ecológicas locais;*
- c) O exercício de atividades capazes de acelerar erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;*
- d) O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional.*

A Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1999, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, definiu o zoneamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

minerário na várzea do Rio Paraíba do Sul, visando diminuir o impacto de tal atividade no meio ambiente, conforme art. 1º.

*Art. 1º. Em cumprimento ao previsto no art. 1º da Resolução SMA nº 42, de 16 de setembro de 1996, esta resolução estabelece o **zoneamento ambiental para mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul**, no subtrecho **inserido nos municípios de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Tremembé e Pindamonhangaba.** (Destaque nosso)*

§ 1º. O zoneamento e a área a que se refere este artigo encontram-se delimitados em mapas, na escala 1:25.000, cujos originais encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, junto ao processo SMA nº 7.000/99.

(...)

Art. 2º. A área do subtrecho a que se refere o art. 1º é subdividida em quatro zonas:

I - zona de proteção - ZP;

II - zona de mineração de areia - ZM;

III - zona de recuperação - ZR;

IV - zona de conservação da várzea - ZCV

Nos termos do Art. 6º da Resolução SMA nº 28/99, A zona de conservação de várzea - ZCV visa proteger e conservar a planície aluvionar, garantindo a permeabilidade dos solos e a não contaminação das águas, mediante usos compatíveis com sua função ecológica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A várzea de inundação ou planície de inundação, por exercer papel fundamental no ciclo das águas, bem como na preservação da fauna e flora características, teve sua importância reconhecida desde 1975 pela Convenção de Ramsar, incorporada no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 1.905/96.

A missão da Convenção é a conservação e o uso racional de todas as zonas úmidas por meio de ação local, regional e nacional e cooperação internacional, como forma de alcançar o desenvolvimento sustentável de todo mundo.

O Município de Jacareí abriga grande área de várzea ao centro do município, nas margens do Rio Paraíba do Sul, e em proporção menor ao norte nas margens dos Rios Parateí e Jaguari.

Como o relevo e a hidrografia do Município de Jacareí condicionam o uso e ocupação de sua área territorial, principalmente por abrigar importante patrimônio ecológico, a exemplo da várzea de inundação, o Plano Diretor e leis municipais que não atentarem para estas características acabam por violar normas ambientais, notadamente dispositivos da Constituição Estadual que é o que nos interessa nesta ação direta de constitucionalidade.

- 1. Permissão para avanço da atividade minerária sobre zona de várzea e concessão de licença para exploração do potencial minerário até o seu esgotamento - art. 147 e Parágrafo Único do Plano Diretor de Jacareí – LC nº 49/2003. Violação aos arts. 192, §§ 1º e 2º e art. 193 da Constituição Estadual.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O art. 147 do Plano Diretor do Município de Jacareí, ao permitir a exploração de atividade minerária em área não prevista em lei para tal atividade, inclusive com avanço da exploração minerária sobre área de preservação de várzea, viola o *caput* do art. 193 da Constituição Bandeirante, que prevê que o Estado, mediante lei, “*criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais (...)*”.

Não suficiente, o Parágrafo Único do mesmo artigo, acima mencionado, possibilita a renovação da licença para exploração minerária aos mineradores que já tivessem obtido licença para exploração da atividade antes da entrada em vigor do Plano Diretor daquele município, como se “direito adquirido” fosse. Com isso nítida a violação ao art. 192, §§ 1º e 2º, na medida em que permite exploração de recursos naturais sem o necessário resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de usurpar a competência Estadual para legislar e expedir licença em matéria de mineração.

De acordo com art. 15, da SMA-28/99, que trata do zoneamento minerário na várzea do Rio Paraíba do Sul, localizado no município de Jacareí, quando da elaboração do plano de zoneamento ambiental os municípios deverão respeitar as normas estaduais ambientais.

Art. 15. A Secretaria do Meio Ambiente orientará os municípios na elaboração de planos municipais de zoneamento ambiental, buscando compatibilizá-los com as normas estaduais.

Com isso, não resta dúvida que o Plano Diretor do Município de Jacareí, não só ignorou as normas estaduais no tocante à área delimitada para exploração minerária como o legislador usurpou a competência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estadual, quando permitiu exploração da atividade fora da zona de exploração minerária e possibilitou a renovação da licença como se “direito adquirido” fosse.

1.1 Invasão da Competência do Estado – Violação aos arts. 1º e 144, da Constituição Paulista

Não obstante violação aos arts. 192, §§ 1º, 2º, 193, 196 (por se tratar de área de proteção ambiental inserida no bioma Mata Atlântica), o art. 147 e parágrafo único do Plano Diretor do Município de Jacareí também violou o Princípio Federativo, que se manifesta na repartição constitucional de competências, inciso XII do art. 22 e inciso VI do art. 24, da Constituição Federal c.c art. 1º da CE, de observância obrigatória por força do disposto no art. 144 da Constituição Paulista. Eis a redação do dispositivo impugnado:

***Art. 147** Poderá o minerador continuar a lavra em áreas fora da porção territorial destinada a atividade de extração de minerais descrita no artigo 22 desta Lei Complementar, até o esgotamento do respectivo potencial minerário nos casos em que já expedida licença específica pelo Município, anteriormente a esta Lei Complementar.*

***Parágrafo Único.** As licenças específicas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos, desde que sem aumento da área de lavra.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O dispositivo impugnado, ao dispor sobre zoneamento de área de exploração minerária e licenciamento para exploração de atividade minerária extrapolou os limites da autonomia municipal radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa da União e do Estado, além de não apresentar predominante interesse local.

As normas do processo legislativo federal são de observância simétrica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Princípio Federativo está assentado no art. 1º e no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, determinando este último que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências, que é corolário do Princípio Federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art.1º)” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 13ªed., ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do Princípio do Pacto Federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

federativos, bem como a fixação da autonomia, e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

Anota, a propósito, Fernanda Dias Menezes de Almeida que *“avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização”*. Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é *“a chave da estrutura do poder federal”, ‘o elemento essencial da construção federal’, ‘a grande questão do federalismo’, ‘o problema típico do Estado Federal’”* (Competências na Constituição Federal de 1988, 4ªed., São Paulo, Atlas, 2007, p.19/20).

A preservação do Princípio Federativo tem contado com a anuência do Pretório Excelso, pois como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

"Mais do que isso, a ideia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a Lei Municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o Princípio Federativo.

A Constituição Federal traz regramento claro no tocante às competências legislativa e administrativa dos entes federados. Em se tratando de mineração, dispõe a Magna Carta no inciso XII do art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre tal matéria, e complementa no parágrafo único que os Estados poderão legislar sobre questões específicas se autorizados por Lei Complementar.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Trata-se de limitação ao exercício da competência legislativa em matéria de mineração, não detendo o município competência para expedição de licença para exploração da atividade minerária, ainda mais em área de preservação ambiental de várzea (reconhecida pelo Decreto nº 87.561, de 13 de setembro de 1982), inserida na proteção do Bioma Mata Atlântica.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Resolução SMA 28, de 22 de setembro de 1999, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, delimita a zona de exploração minerária na várzea do Rio Paraíba do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E, de acordo com a Resolução CONAMA 237 – Conselho Nacional de Meio Ambiente, de 19 de dezembro de 1997, o licenciamento para exploração de atividades com impacto ambiental local, ou por delegação do Estado, é de competência do município, desde que ele tenha implementado o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, cabe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

No entanto, muito embora a exploração da atividade minerária possa causar impacto ambiental local, é da União ou do Estado a competência para o seu licenciamento ambiental. Legislar sobre bens federais é assunto que não se insere no domínio normativo dos municípios,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razão pela qual restou violado o art. 144 da Constituição Estadual que é norma estadual remissiva que incorpora os princípios estabelecidos das Constituições Federal e Estadual, entre eles as normas de repartição de competências.

O município legislou também, ainda que parcialmente, sobre expedição de licença para exploração minerária, não obstante se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA Manancial Rio Parnaíba do Sul, notadamente área de várzea, e inserida na proteção do Bioma Mata Atlântica, que nos termos do art. 196 da Constituição Estadual não se trata de interesse predominantemente local.

Cabe à União, através do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a competência para o estabelecimento de normas gerais relativas ao licenciamento ambiental. No estado de São Paulo o Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, cuida das regras do licenciamento, sendo a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, competente para expedição da licença ambiental a nível estadual.

Aliás, o inciso VI do art. 24, da Constituição Federal, atribui concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para legislar sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”. De acordo com os §§ 1º ao 4º do mencionado artigo, em síntese, cabe à União a fixação das normas gerais, e aos Estados suplementá-las.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vale dizer, além de afrontar a competência federal e violar o art. 144 da Constituição Estadual, as leis impugnadas invadiram a competência Estadual, incompatibilizando-se com o art. 1º da Constituição Estadual, que fixa as competências do Estado de São Paulo.

Diante do Texto Constitucional, evidente que meio ambiente é matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local), daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema, ficando a cargo dos Estados suplementar a legislação federal no que couber. Em matéria ambiental os municípios detêm apenas a competência administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com isso, tem-se que o esquema de repartição de competências entre os entes federados – expressão do Princípio Federativo – conferiu à União, sem espaço para os Estados e os Municípios, a competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (inciso XII do art. 22 da Constituição Federal), e concorrente para legislar sobre meio ambiente, cabendo aos Estados a competência suplementar (inciso VI do art. 24 e parágrafos da Constituição Federal).

Portanto, patente a violação do art. 147 e Parágrafo Único do Plano Diretor do Município de Jacareí – LC nº 49/03 - ao art. 1º da CE, aplicável aos municípios por força do art. 144, da Constituição Bandeirante.

2. Possibilidade de ocupação nos entornos das Reservatórios do Jaguarí e Santa Branca. Violação ao art. 196 e art. 210, caput, I, da CE

O Plano Diretor do Município de Jacareí, em seu texto original – art. 18, definiu as áreas do entorno dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas Jaguarí (ao norte) e Santa Branca (ao Sul) como Macrozona de Interesse Ambiental, com a finalidade de preservação das margens e das águas desses mananciais.

Art. 18 Compõem a Macrozona de Interesse Ambiental as porções do território do município destinadas à concentração de atividades de recreação, de lazer, turística e extrativa vegetal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, de forma a:

I - combinar o desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística das margens e das águas dos reservatórios do Rio Jaguari, ao norte, e de Santa Branca, ao sul do município.

No entanto, a Lei Complementar nº 62, de 20 de abril de 2007, que alterou o Plano Diretor do Município de Jacareí, definiu a Macrozona de destinação urbana no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica do Jaguari. Não suficiente, mesma lei complementar definiu uma parte do entorno do Reservatório Santa Branca como Macrozona de Destinação Industrial.

Art. 3º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a III do art. 12 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. *A Macrozona de Destinação Urbana tem seus limites expressos no ANEXO I - Mapa 01 e seu memorial descritivo no ANEXO III, memorial descritivo 01.*

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

Art. 4º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a VII do art. 15 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. *A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do Anexo I, e corresponde ao memorial descritivo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constante do Anexo III – memorial descritivo 02, obedecendo a uma faixa de cerca de 1.000 m (um mil metros) de ambos os lados da Rodovia D.Pedro I – antiga SP 65, desde a BR 116 – Rodovia Presidente Dutra até o Rio Parateí, excetuando-se o loteamento Jardim Alvorada e Zonas de Interesse Social.

- I - revogado;*
- II - revogado;*
- III - revogado;*
- IV - revogado;*
- V - revogado;*
- VI - revogado;*
- VII – revogado.*

Art. 5º Fica alterado o caput e revogados os incisos I a IV do art. 17 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. *A Macrozona de Destinação Rural tem os seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e seu memorial descrito no ANEXO III - MEMORIAL 03.*

- I – revogado;*
- II – revogado;*
- III – revogado;*
- IV – revogado.*

Art. 6º Fica alterado o caput e revogados os incisos I e II do art. 19 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Macrozona de Interesse Ambiental tem seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e seu memorial descrito no ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO.

I – revogado;

II – revogado.

ANEXO III

Memoriais Descritivos – Macrozonas

MEMORIAL DESCRITIVO 01 – MACROZONA DE DESTINAÇÃO URBANA

Macrozona Destinação Urbana (Núcleo Urbano Principal)

Inicia num ponto situado na divisa com o município de São José dos Campos, localidade Rio Cumprido na coordenada plana (UTM)-E=403687 N= 7427469, segue em linha reta paralela a Rodovia Presidente Dutra BR 116, a uma distância de 500m (quinhentos metros) até o cruzamento com a Estrada Municipal do Limoeiro (log. nº08210), deflete a direita e segue por este, sentido Rodovia Geraldo Scavone (Rodovia SP 66), até o ponto situado na coordenada (UTM) E=403182 N= 7427012, deflete a direita e segue a mesma até a coordenada plana (UTM) E=403157 N= 7426600, deflete a direita e segue em linha reta até encontrar a Av. Getúlio Vargas até a coordenada plana (UTM) E=402855 N= 7426613 segue sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

centro urbano de Jacareí até encontrar o córrego denominado “Córrego Seco”, segue a jusante por este até a coordenada plana (UTM) E=402170 N=7426248, segue em linha reta até encontrar o córrego novamente na coordenada plana (UTM) E= 401328 N=7425402; segue por este a jusante até encontrar o Rio Paraíba do Sul, segue pelo Rio a montante até encontrar o canal São Luiz a coordenada plana (UTM) E=399975 N=7424190, segue por este até encontrar a AV. Humberto de Alencar Castelo Branco, segue por esta sentido centro urbano até encontrar a Av. Industrial e segue por esta em linha reta até encontrar o canal São Luiz, segue por este a montante até a (UTM) E=398401 N=7423664 e segue em linha reta paralela a Rodovia Presidente Dutra até a coordenada plana (UTM) E=397314 N= 7422928 na cota de nível 575m acima do nível do mar segue por esta cota até encontrar a Estrada Municipal JCR 284 ,Estrada São Benedito do Fógio na coordenada plana (UTM) E=396375 N=7422622 segue por esta até encontrar a Rodovia Presidente Dutra, segue a mesma sentido Rio de Janeiro até encontrar o limite com o loteamento Chácaras Lagoinha, segue a divisa deste até encontrar a Rodovia Presidente Dutra novamente, segue por esta sentido São Paulo até entrar o trevo da antiga Rodovia Dom Pedro (Rod.SP 65) segue por esta até a divisa com o loteamento Chácaras Rurais Bela Vista na coordenada plana (UTM) E=395232 N=7423220; segue pela divisa deste loteamento até encontrar a antiga Rodovia Dom Pedro na coordenada plana



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(UTM) E=394862 N=7423425; segue em linha reta até o ponto situada na coordenada plana (UTM) E=394789, N= 7423611 e segue pelos loteamentos Jardim do Portal e Primeiro de Maio, até a antiga Estrada Igaratá JCR 278 na coordenada plana (UTM) E=393960 N=7424560, segue por esta até encontrar novamente a antiga Rodovia Dom Pedro, na coordenada plana (UTM) E=394019 N= 7423796, segue pela Rodovia sentido Campinas até encontrar a Estrada Santana JCR 095, segue por esta até encontrar a Rodovia Dom Pedro (Nova) na coordenada plana (UTM) E=392899 N= 7424384 segue por esta Rodovia sentido Jacareí até entrar na Rodovia Presidente Dutra, segue por este sentido São Paulo até a coordenada plana (UTM) E=391640 N=7421819 segue em linha reta até a Estrada dos Remédios Código Logradouro 12.280 na coordenada plana (UTM) E=392091 N= 7420881, deflete a direita e segue por esta Estrada até encontrar o limite do loteamento Arthurville, segue por este até o ponto situado no cruzamento da estrada JCR 254 (Estrada do Lambari II) com a JCR 254-A, na coordenada plana (UTM) E=389194 e N=7419970, segue pela estrada JCR 254-A até a coordenada plana (UTM) E=388720 e N=7420018, deflete a esquerda e segue pelo limite da MDI até o limite de município com Guararema na coordenada plana (UTM) E= 388189 e N=7419660, segue por esta divisa sentido Rodovia Carvalho Pinto até encontrar o limite da faixa da Macrozona de Destinação Industrial na coordenada plana (UTM)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E=390986 N=7417001, segue paralela a Rodovia Carvalho Pinto a distância de 500m até encontrar a Estrada da Cerejeira JCR 240 na coordenada plana E=391594 N=7417320 até encontrar com o ramal 060-SP 076 Santa Isabel, segue em linha reta até a Estrada do Engenho JCR 232 na coordenada plana (UTM) E=392261 N=7417619 segue paralela a Rodovia Carvalho Pinto até encontrar a divisa do Loteamento Chácaras Guararema na coordenada plana (UTM) E=393106 N=7418273, segue pela divisa até encontrar a Estrada do Barreirinho JCR 079 na coordenada plana E=394769. N=7418398, segue por esta sentido Rodovia Carvalho Pinto até encontrar o córrego localizado na coordenada plana (UTM) E=394833 N=7418331 segue por este a jusante até encontrar a linha paralela a Rodovia Carvalho Pinto, na coordenada plana E=394824 N=7418532, segue por esta paralela até encontrar a Rodovia Euryales de Jesus Zerbine SP66 e segue por esta Rodovia sentido São Paulo até encontrar a Rodovia Carvalho Pinto na coordenada plana (UTM) E=397395 N=7417941 segue pela Rodovia Carvalho Pinto sentido Taubaté até o limite do loteamento Jardim Colônia na coordenada plana (UTM) E=406446 N=7420323. Segue pela divisa do loteamento até encontrar com a Estrada Municipal do Varadouro (JCR 100) na coordenada plana E=405857 N=7421336, segue por esta Estrada até a coordenada plana (UTM) E=407654 N=7421779, deflete a esquerda e até segue em linha reta até a coordenada plana E=407647 e N=



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

7421835, encontrado a faixa paralela de 500m da Rodovia Carvalho Pinto, segue por esta até encontrar o ponto da coordenada plana (UTM) E=408389 e N=7423039 deste ponto deflete a direita até a Estrada Municipal do Jardim (JCR 90), na coordenada plana (UTM) E=408503 N=7423033, segue por esta até a coordenada plana (UTM) E=409331 N=7423010, deste segue em linha reta até a Rodovia Carvalho Pinto até a coordenada plana (UTM) E=409429 N=7422977, segue por esta sentido Taubaté até a divisa com o município de São José dos Campos, segue por esta divisa sentido Rodovia Presidente Dutra até o ponto inicial desta fechando o perímetro.

Macrozona Destinação Urbana (Vale Encantado)

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento SW)

Inicia-se na margem do Rio Paraíba na coordenada plana E=393039 N=7414987 segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=392947 N=7414829, segue pela Estrada Freguesia da Escada (JCR 115), até a coordenada plana E=393354 N=7414552, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=393370 N=7414347, deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=393425 N=7414336, deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto (UTM) E=393484 N=7414344, deflete a direita e segue reto até o ponto da coordenada plana E=393533 N=7414339 deflete a direita e segue reto até o ponto da coordenada plana E=393631 N=7414219, deflete a esquerda e segue



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em linha reta até o ponto da coordenada plana $E=393347$ $N=7414159$, deflete a esquerda e segue em linha reta até encontrar o ponto da coordenada plana $E=393900$ $N=7414350$ na margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, segue por este a jusante até o ponto da coordenada plana $E=394564$ $N=7414011$, deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394477$ $N=7414123$, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394470$ $N=7414172$, deflete a direita novamente e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394410$ $N=7414231$, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394401$ $N=7414267$; deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana $E=394375$ $N=7414238$, deflete a direita e segue reto até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394333$ $N=7414238$, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394285$ $N=7414280$, deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394239$ $N=7414287$, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394215$ $N=7414301$ deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394155$ $N=7414364$, deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) $E=394134$ $N=7414378$, deflete novamente a esquerda e segue em linha reta até o ponto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

coordenada plana E=394103 N=7414374, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394075 N=7414385, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394057 N=7414406 deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana E=394051 N=7414448; deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana E= 394037 N=7414493 deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana E=393862 N=7414661, deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana E=393808 N=7414662 deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana E=393712 N=7414563, localizado na margem direita do Rio Paraíba do Sul, segue por essa a montante até o ponto inicial na coordenada plana (UTM) E=393039 N=7414987.

M.D.U - São Silvestre (Loteamentos São Gabriel, Vila Garcia, Vila São João e Vila São Simão)

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento SW)

Inicia-se na Rodovia Euryales de Jesus Zerbine no ponto da coordenada plana (UTM) E=396171 N=7416488 segue a montante pelo córrego até o ponto da coordenada plana (UTM) E=395897 N=7416709 deflete a esquerda e segue em linha reta até a Estrada do Barreirinho (JCR 079), no ponto da coordenada plana E= 395843 N=7416651, segue por esta estrada até o ponto da coordenada plana (UTM) E=395775 N=7416693, deflete a esquerda e segue



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em linha reta até o córrego no ponto da coordenada plana (UTM) E=395668 N=7416528; segue por este jusante até encontrar a Rodovia Euryales de Jesus Zerbine no ponto da coordenada plana (UTM) E=395879 N=7416306, segue por esta sentido São Paulo até o ponto da coordenada plana (UTM) E=395469 N=7416104, segue pela cota 575m acima do nível do mar até encontrar a Estrada Honorato de Souza (cód. log.nº 07015) no ponto da coordenada plana (UTM) E=395131 N=7416161 segue por esta Estrada até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394936 N=7416281 segue pelo córrego até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394637 N=7416091 deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394852 N=7415933 deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394809 N=7415886 na nascente do córrego, segue por este até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394938 N=7415561 deste ponto deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana E=394892 N=7415541 deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394843 N=7415508 deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=394796 N=7415503 deflete a esquerda até encontrar a Rodovia Euryales de Jesus Zerbine no ponto da coordenada plana (UTM) E=394819 N=74155396 segue por esta estrada até a coordenada plana (UTM) E=394625 N=7415307



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

deflete a esquerda até encontrar o ponto da coordenada plana (UTM) E=394886 N=7415108 na margem esquerda do Rio Paraíba, segue por este a jusante até encontra o córrego no ponto da coordenada plana (UTM) E=395714 N=7415644; segue a montante por este até o ponto da coordenada plana (UTM) E=395714 N=7415644, deflete a esquerda até encontrar a Rua Pedro F. Palma no ponto da coordenada plana (UTM) E=396300 N=7415467 segue por esta rua até o ponto da coordenada plana (UTM) E=396240 N=7415785 deflete a direita e segue em linha reta até encontrar a linha Férrea (RFFSA) no ponto da coordenada plana (UTM) E=396479 N=7416078, segue pela linha férrea sentido Rio de Janeiro até encontrar o córrego o ponto da coordenada plana (UTM) E=396751 N=7416188, segue por este até encontrar o Rio Paraíba do Sul no ponto da coordenada plana (UTM) E=396750 N=7416261 segue pelo Rio Paraíba a montante até encontrar o córrego a sua margem esquerda no ponto da coordenada plana (UTM) E=396257 N=7416379, segue a montante por este até encontrar a Rodovia Euryales de Jesus Zerbine em seu ponto inicial desta descrição.

Região Urbanova

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento N5)

Tem início no ponto situado no cruzamento da cota de nível 572 acima do nível do mar, na divisa do município de São José dos Campos e Jacareí de coordenada plana (UTM) E=402511 N=7432624,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

segue pela divisa sentido norte até o ponto da coordenada plana (UTM) E=400281 N=7433832, paralela 500m da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), segue por esta paralela sentido Estrada Biagino Chief até o ponto da coordenada plana (UTM) E=397803 N=743257 paralela de 500m da Estrada Biagino Chief segue por esta paralela em direção a Rodovia Presidente Dutra até o ponto da coordenada plana E=399468 N=7428297 a 100m da margem do Rio Paraíba do Sul segue por esta paralela até encontrar o ponto da coordenada plana (UTM) E= 400655 N=7429410 na cota 572m acima do nível do mar, segue por esta até a divisa do município com São José dos Campos até seu ponto inicial fechando o perímetro.

Pagador Andrade

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento N4)

Tem seu início no entroncamento da Estrada Municipal Parateí do Meio (JCR 328) com a Estrada Biagino Chief segue por esta até encontrar o ponto da coordenada plana (UTM) E=3977228 N=7432410, deste deflete a direita seguindo pela estrada de servidão até encontrar o Rio Parateí no ponto da coordenada plana (UTM) E=396811 N=7432514 deste deflete a esquerda e segue em linha reta até o córrego na coordenada plana (UTM) 396761 N=7432437 segue por este córrego a sua montante até sua nascente na coordenada plana (UTM) E=327022 N=7431774 deste segue pelo divisor de água até encontrar a estrada Parateí do Meio (JCR 328) no ponto da coordenada E=397257



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

N=743156 segue por esta sentido estrada Biagino Chief até o ponto inicial fechando o perímetro.

Região Bairro dos Remédios

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento W13)

Tem seu início no acesso para o município de Guararema na Rodovia Presidente Dutra no ponto da coordenada plana (UTM) E=390005 N= 7421174 deste segue pela alça do trevo sentido São Paulo até encontrar a Rodovia Presidente Dutra segue ainda sentido São Paulo até encontrar a coordenada plana (UTM) E=389463 N=742129 segue pelo córrego em direção a sua montante até a coordenada plana (UTM) E= 389438 N=7420710 deste deflete a esquerda e segue até a coordenada plana (UTM) E=389370 N=7420719 deste deflete a esquerda e segue pelo divisor de água até a coordenada (UTM) E=389372 N=7420176 na estrada do Lambari II (JCR 254), deflete a esquerda segue por esta estrada até a coordenada plana (UTM) 389433 N=7420218 deste deflete a direita e segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E=389640,5694 N=7420137 até encontrar o córrego, deste segue a montante até o ponto da coordenada plana (UTM) E=389944 N=7420067 deste deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada (UTM) E=390128 N=7420054 deste deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E=390100 N=7420220 deste deflete a esquerda novamente até encontrar a estrada do Lambari (JCR 254) no ponto da coordenada plana



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(UTM) E=389766 N=7420599 e segue por esta estrada até encontrar a Rodovia Nicola Cappuci (SP81- ramal SP 66) deflete a esquerda e segue pelo córrego até encontrar o ponto da coordenada (UTM) 390243 N= 7420986 deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada (UTM) E=390546 N=7421040 deste deflete a esquerda e segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E= 390582 N=7421057 deste deflete a esquerda e segue em linha reta até encontrar a Rodovia Presidente Dutra até a coordenada plana (UTM) E= 390596 N=7421259 deste segue pela rodovia sentido São Paulo até seu ponto inicial.

Região Ressaca-Cepinho

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento N 6)

Tem seu início no entroncamento na estrada Biagino Chief (JCR 340) e a estrada Municipal Júlio de Carvalho (JCR 291-Logradouro nº 7885) deste segue em linha reta até o Rio Paraíba do Sul no ponto da coordenada UTM E=399788 N=7425824 segue a jusante pelo referido rio até a coordenada (UTM) E= 399109 N= 7426596 deflete a esquerda e segue em linha reta o ponto da coordenada (UTM) E=399108 N=7426527, deflete a direita e segue em linha reta até o ponto da coordenada (UTM) E=399057 N=7426358, deflete a direita e segue em linha reta até encontrar a estrada Biagino Chief até o ponto de coordenada (UTM) E=399005 N=7426292, deste deflete a esquerda e segue por esta estrada sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Rodovia Presidente Dutra até seu ponto inicial fechando o perímetro.

Parateí – 22 de Abril

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento W7)

Tem seu início no cruzamento da Rodovia Dom Pedro I (Rod. SP-65) com o Rio Parateí, na coordenada plana (UTM) E=391243 N=7426753, segue pela Rodovia sentido Campinas até encontrar a estrada municipal do Rio Parateí (JCR 117), segue por esta estrada a coordenada plana (UTM) E=390323 N=7426634 deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada E=390493 N= 7426608, deflete a direita até o ponto da coordenada (UTM) E=390619 N=7426572 deflete a direita e segue em linha reta até o ponto de coordenada (UTM) E=390751 N=7426495 deflete a direita e segue em linha reta até encontrar o rio Parateí na coordenada plana (UTM) E=390808 N=7426412 segue por este rio a jusante até encontrar seu ponto inicial fechando o perímetro.

Região - Represa Jaguari – Loteamento Águas de Igaratá

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento NW3)

Tem início na estrada do Recanto das Águas (JCR 294) na coordenada plana (UTM) E=387462 N=7431639 até encontrar a nascente do córrego localizado no ponto da coordenada plana (UTM) E=387484 N=7431619 e segue a sua montante até encontrar a margem da represa na cota 625 m acima do nível do mar, segue por esta até a divisa do município na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

coordenada (UTM) $E= 387802$ $N=7431888$ segue por esta divisa até fechar o perímetro. Exclui-se deste perímetro a área de proteção permanente (APP) referente a 100m (cem metros) da margem da Represa do Jaguari a partir da cota 620 m acima do nível do mar.

Região - Represa Jaguari – Loteamento Vista Azul

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento NW2)

Tem seu início no lado direito da Rodovia Dom Pedro (Rod.SP65), sentido Campinas, na entrada de acesso ao Loteamento Vista Azul na coordenada plana (UTM) $E=389066$ $N=7428605$ e segue pela divisa do loteamento até seu ponto inicial fechando o perímetro. Exclui-se deste perímetro a área de proteção permanente (APP) referente a 100m (cem metros) da margem da Represa do Jaguari a partir da cota 620 m acima do nível do mar.

Região - Represa Jaguari – Loteamento Recanto dos Pássaros

Núcleo Urbano Isolado (Unidade de Planejamento NW1)

Tem seu início no entroncamento da antiga Estrada de Igaratá (JCR 278) e a estrada do Recanto dos Pássaros (JCR 298) na coordenada plana (UTM) $E=390019$ $N=742859$ segue pela divisa do loteamento até seu ponto inicial fechando o perímetro. Exclui-se deste perímetro a área de proteção permanente (APP) referente a 100m (cem metros) da margem da Represa do Jaguari a partir da cota 620 m acima do nível do mar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Núcleo Urbano do Distrito Meia Lua

(Unidade de Planejamento N1)

Inicia-se na coordenada plana (UTM) E=402726 N=7427385 no cruzamento da Rodovia Presidente Dutra e o antigo leito da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), deste segue pela Rua José Carlos Lamana até a coordenada plana (UTM) E=402380 N=7427420 deste ponto deflete a direita e segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E=402432 N=7427574 deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto da coordenada plana (UTM) E= 402062 N=7427746 deflete a esquerda e segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E= 401892 N= 7427370 deflete a direita e segue até a coordenada plana (UTM) E=4011715 N= 7427448 , deste segue até o ponto da coordenada plana (UTM) E=401486 N=7427656 deste deflete a esquerda e segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E=401486 N=7427656 deste deflete a esquerda e segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E=401243 N=7427589, deste deflete a direita até o ponto da coordenada plana (UTM) E=401164 N=7427718, deste deflete a esquerda até a coordenada (UTM) E=401091 e N=7427750 deste segue contornando o loteamento Parque Meia Lua até encontrar a coordenada plana (UTM) 401430 N=7426485 na Rodovia Presidente Dutra, desde deflete a esquerda e segue por esta rodovia, sentido Rio de Janeiro até seu o ponto inicial fechando o perímetro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

MEMORIAL DESCRITIVO 02 – MACROZONA DE DESTINAÇÃO INDUSTRIAL

Macrozona Destinação Industrial (MDI- Região Parateí)

Tem início no ponto situado no entroncamento da Rodovia Presidente Dutra e Rodovia Dom Pedro I na coordenada plana (UTM) E=393210 N=7422079, segue pela Rodovia Dom Pedro I sentido Campinas, até encontrar o cruzamento da mesma com a Estrada Municipal Santana (JCR 095), deflete a direita e segue por esta até o cruzamento com a antiga Rodovia Dom Pedro I (Rodovia SP 65), segue pela mesma sentido Jacareí até encontrar o limite da Macrozona de Destinação Urbana principal, no ponto de coordenada plana (UTM) E=394019 N=7423796 segue por esta divisa até encontrar o limite da Macrozona Destinação Rural (MDR) na coordenada plana (UTM) E=394204 N=7424760, segue em linha reta pelo limite da MDR até a coordenada plana (UTM) E= 394212 N=7424781, deste segue pelo limite da MDR, paralela a antiga e nova Rodovia Dom Pedro (SP65) a distância de 1000 m (mil metros) até encontrar o Rio Parateí na coordenada plana (UTM) E=391949 N=7427474, segue a montante por este Rio até encontrar a coordenada plana (UTM) E=390533 N=7426047 segue o limite da MDR, paralela á Rodovia Dom Pedro I (SP65) a distância de 1000m (mil metros) até a coordenada plana (UTM) E=392014 N=7423040, deste deflete a direita ainda no limite da MDR, segue paralela a Rodovia Presidente Dutra (BR 116), a distância de 1000 m (mil metros),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sentido São Paulo até a coordenada plana (UTM) E=389408 N=7422070 deste deflete a direita e segue pelo limite da MDR até o limite do município de Jacareí com Guararema na coordenada plana (UTM) E=387709 N=7421896 segue por esta divisa, até o limite da Macrozona Destinação Urbana principal na coordenada plana (UTM) E=388191 N=7419661, segue esse limite com a Macrozona de Destina Urbana Principal até o ponto inicial na coordenada plana (UTM) E=393210 N=7422079, fechando assim o perímetro. (Exclui-se deste perímetro o Núcleo Urbano Isolado denominado Unidade de Planejamento 13).

Região Carvalho Pinto – São Silvestre

Tem início no entroncamento da Rodovia Carvalho Pinto com a Rodovia Euryales de Jesus Zerbine na coordenada plana (UTM) E=397377 N=7417919 segue pela Rodovia Euryales de Jesus Zerbine sentido Jacareí até a coordenada plana (UTM) E=397431 N=7418413 deflete a esquerda e segue confrontando com a macrozona de destinação urbana até encontrar a divisa do município de Guararema na coordenada plana (UTM) E=390986 N=7417001 segue por esta divisa sentido sul até a coordenada plana (UTM) E=391774 N=7416230 deflete a esquerda e segue confrontando com a Macrozona de Destinação Rural até encontrar a Estrada do Barreirinho (JCR 079) na coordenada (UTM) E=395781 N=7416694, segue pela divisa do Núcleo Urbano Isolado 2, até encontrar o limite da Macrozona Destinação Rural na coordenada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

plana (UTM) E=396741 N=7416260 segue pelo limite da macrozona fechando o perímetro.

Macrozona Destinação Industrial (MDI São Silvestre)

Tem início na divisa do município com Guararema, na linha férrea (RFFSA). Na coordenada plana (UTM) E=395236 N=7412989 segue por esta divisa até encontrar o limite da Macrozona Destinação Rural na coordenada plana(UTM) E= 397039 N=7413671 deflete a esquerda e segue o limite da desta macrozona até encontrar o limite da Macrozona Destinação Urbana - Núcleo Urbano Isolado 2, na coordenada plana (UTM) E=396315 N=7415882 deflete a esquerda e segue confrontando com este Núcleo Urbano Isolado até encontrar o Rio Paraíba do Sul na coordenada plana (UTM) E=395714 N=7415644. Segue por este rio a montante até encontrar o limite da Macrozona Destinação Rural coordenada plana (UTM) E=394622 N=7413988 deflete a esquerda confrontando por esta zona até seu ponto inicial, fechando o perímetro.

Macrozona Destinação Industria (Carvalho Pinto –SJC)

Tem seu início na Rodovia Carvalho Pinto e divisa com o município de São José dos Campos na coordenada plana (UTM) E=410209 N=7423126 segue por esta rodovia sentido São Paulo até a coordenada plana (UTM) E=409429 N=7422977, deste ponto segue confrontando a Macrozona de Destinação Urbana até encontrar a divisa com a Macrozona Destinação Rural na coordenada plana (UTM) E=405648 N=7419274



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

segue confrontando com esta Macrozona de Destinação Rural até encontrar a divisa com o município de São José dos Campos na coordenada plana (UTM) E=410743 N=7423173 segue por esta divisa até encontrar seu ponto inicial fechando o perímetro.

Macrozona Destinação Industrial (Avibrás)

Inicia-se na coordenada plana (UTM) E= 417473 N= 7421040 localizada na divisa do município com Santa Branca, deste segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E= 416819 N=7421514, deste ponto segue o divisor de águas até encontrar a coordenada plana (UTM) E=415995 N=7420237 a margem da Represa de Santa Branca, segue por está margem até encontrar a divisa do município de Santa Branca na coordenada plana (UTM) E=417558 N=7420167, desta segue pela divisa sentido norte até seu ponto inicial fechando o perímetro. Exclui-se deste perímetro a área de proteção permanente (APP) referente a 100m (cem metros) da margem da represa de santa Branca a partir da cota 620 m acima do nível do mar.

Macrozona Destinação Industrial (Meia Lua)

Inicia-se na divisa entre os municípios de Jacareí e São José dos Campos no Eixo da Rodovia Presidente Dutra coordenada plana (UTM) E= 403109 N= 7427641, segue por esta divisa sentido noroeste até encontrar a coordenada plana (UTM) E= 401516 N= 7429075, deflete a esquerda e segue em linha reta até a coordenada plana (UTM) E= 401302 N= 7428549, deflete a esquerda e segue em linha paralela de 500 m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a estrada do Meia Lua até encontrar a coordenada plana (UTM) E= 401665 N= 7427813, deflete a direita em linha reta até encontrar coordenada plana (UTM) E= 401486 N= 7427656, deflete a esquerda e segue contornando o limite da Macrozona de Destinação Urbana do Parque Meia Lua até encontrar a coordenada plana (UTM) E= 400781 N= 7427279, deflete a esquerda e segue a linha paralela de 1000 m da Rodovia Presidente Dutra até encontrar o Rio Paraíba na coordenada plana (UTM) E= 399530 N= 7426391, deflete a esquerda e segue a montante pelo Rio até encontrar a coordenada plana (UTM) E= 400600 N= 7425047, deflete a esquerda e segue confrontando a Macrozona de Destinação Urbana até encontrar a divisa do município de São José dos Campos na coordenada plana (UTM) E= 403687 N= 7427469, deflete a esquerda e segue esta divisa até o ponto inicial, fechando o perímetro.

Macrozona Destinação Industrial – Pagador Andrade

inicia-se na ponte da Rodovia Presidente Dutra sobre o leito do rio Paraíba do sul, na margem esquerda na coordenada plana (UTM) 399942 N=7425424, segue a jusante do rio até a coordenada plana (UTM)E=399773 N=7425815 deflete a esquerda e segue contornando a Macrozona de Destinação Urbana até encontrar a Estrada Biagino Chieff na coordenada 399004 N=7426292 deflete a direita e segue até encontrar o Rio Paraíba do Sul na coordenada plana (UTM) E=399108 N=7426592, deflete a esquerda até encontrar a coordenada plana (UTM) E=398925



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

N=7426763 e segue confrontando a Macrozona de Mineração até encontrar a coordenada plana (UTM) E=399461 e N=7428296 deflete a esquerda e segue a linha paralela de 500m (quinhentos metros) da Estrada Biagino Chieff até encontrar a coordenada E=397803 e N=7432057 deflete a direita e segue a linha paralela de 500 m da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) deste segue até a divisa com o município de São José dos Campos na coordenada (UTM) E=400325 N=7433814 deflete a esquerda e segue por esta divisa até encontrar o Rio Jaguari na coordenada (UTM) E=396480 N=7434063 deste segue a jusante do Rio Parateí na coordenada (UTM) E=396792 N=7432518 deste deflete a esquerda contornando o núcleo urbano do Pagador Andrade até o ponto da coordenada (UTM) E=397238 N=7431561, segue confrontando a Macrozona de Destinação Rural até a coordenada (UTM) E=394789 e N= 7423611, deflete a esquerda confrontando a macrozona urbana até encontrar o Rio Paraíba do sul na coordenada plana (UTM) E=399977 N=7424190 segue a jusante por este até encontrar seu ponto inicial fechando o perímetro.

ANEXO III – MEMORIAIS DESCRITIVOS –
MACROZONAS

**MEMORIAL DESCRITIVO 03 –MACROZONA DE
DESTINAÇÃO RURAL**

Macrozona Destinação Rural – 1 (MDR 1)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - Tem seu ponto inicial situado na Rodovia Dom Pedro I (Rodovia SP 65) na divisa do município com Igaratá, no ponto de coordenada plana (UTM) E=385093 N=7429576, segue pela linha de divisa de Municípios sentido Santa Isabel, até o ponto de divisa entre os municípios de Igaratá - Santa Isabel, deste segue linha de divisa (Jacareí - Santa Isabel), até o ponto de coordenada plana (UTM) E=387709 N=7421896 situado na divisa com o loteamento Industrial Arthurville, deflete a esquerda e segue pela divisa com a Macrozona Destinação Industrial (MDI) até o ponto de coordenada plana (UTM) E=389408 N=7422070 distante 1000m (mil metros) à Rodovia Presidente Dutra BR 116, segue linha de divisa MDI até o Rio Parateí, no ponto de coordenada plana (UTM) E=390533 N=7426047, segue por este Rio a jusante até encontrar a Rodovia Dom Pedro I (SP 65), segue por esta Rodovia, sentido Campinas até encontrar seu ponto inicial fechando o perímetro.

Macrozona Destinação Rural – 2 (MDR 2)

II - Tem início no ponto situado no Rio Parateí com coordenada plana (UTM) E=391949 N=7427474, distante 1000m (mil metros) da Rodovia Dom Pedro (SP 65), segue linha paralela à antiga Dom Pedro I até o ponto de coordenada plana (UTM) E=394212 N=7424781, deflete a direita até encontrar a Macrozona de Destinação Urbana, até o ponto de coordenada plana (UTM) E=394204 N=7424760, segue por esta divisa até o ponto de coordenada plana (UTM) E=394789 N=7424679, distante de 1000m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Rodovia Presidente Dutra, segue por linha paralela sentido Rio de Janeiro até o ponto de coordenada plana (UTM) E=397135 N= 7424688 na cota de nível 572m acima do nível do mar, segue por esta até encontrar o ponto da coordenada plana (UTM) E=398461 N=7427350, distante 500m (quinhentos metros) da Estrada Biagino Chief segue por linha paralela até encontrar o ponto da coordenada plana (UTM) E= 397187 N=7431423 no cruzamento com a Estrada Parateí do Meio (JCR 328), segue por esta até encontrar o núcleo isolado Pagador Andrade, segue por este até encontrar o Rio Parateí, deste segue a sua montante até seu ponto inicial fechando o perímetro.

Macrozona Rural (MDR 3) entre Carvalho e Rio Paraíba Reg. São Silvestre.

Tem início na Estrada Euryales de Jesus Zerbine na coordenada plana (UTM) E=394625 N=7415307 segue pela divisa do núcleo urbano isolado 2 localizado na região de São Silvestre, segue pela divisa até encontrar a Estrada do Bairreirinho (JCR790) na coordenada plana (UTM) E=395775 N=7416693; segue por esta estrada até encontrar a coordenada plana (UTM) E=395740 N=7416750; segue a faixa paralela de 500m da Rodovia Euryales de Jesus Zerbine (SP66), até encontrar a Rodovia Dom Pedro na coordenada plana (UTM) E=396233 N=7417330, segue por esta rodovia sentido rodovia Carvalho Pinto até a coordenada plana (UTM) E=396000 N=7417744 segue a faixa paralela de 500m da Rodovia Carvalho Pinto (SP - 70) até



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encontrar a divisa do município com Guararema na coordenada plana (UTM) E=391774 N=7416230 segue por esta divisa até encontrar a linha férrea (RFSSA), na coordenada plana (UTM) E=395236 N=7412989 segue pela linha férrea sentido Rio de Janeiro até encontrar o córrego na coordenada plana (UTM) E=394622 N=7413988, segue pelo Rio Paraíba a sua jusante até a coordenada plana (UTM), E= 394886 N= 7415108, segue pelo limite do núcleo urbano isolado 2 até seu ponto inicial, fechando o perímetro. Deste perímetro descrito exclui-se o núcleo urbano isolado 1.

Macrozona Destinação Rural 4 (MDR 4)

Tem início na Rodovia Nilo Máximo (SP 77) na coordenada plana (UTM) E=408038 N=7415714 segue por esta estrada até encontrar a linha de alta tensão LT Mogi das Cruzes – São José dos Campos II, coordenada plana (UTM) E=406987 N=7417743, segue por esta linha sentido Rio de Janeiro até a divisa com o município de São José dos Campos na coordenada plana (UTM) E=412255 N=7422451 segue por esta divisa a faixa de 500m paralela da Rodovia Carvalho Pinto na coordenada (UTM) E=410743 N=7423173 segue por esta faixa sentido São Paulo até encontrar a Rodovia Nilo Máximo (SP77), na coordenada plana (UTM) E=405924 N=7419042, segue por esta Rodovia sentido Jacareí até encontrar a Rodovia Carvalho Pinto, segue por esta sentido São Paulo até encontrar a Rodovia Euryales de Jesus Zerbine na coordenada plana (UTM)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E=397383 N=7417922 segue por esta rodovia sentido São Paulo até encontrar a coordenada pela (UTM) E=397234 N=7417331 localizado na margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, segue por este a montante até encontrar o córrego na coordenada plana (UTM) E=396741 N=7416260, segue pela divisa do núcleo urbano isolado 2 (NUI2) até encontrar a Estrada de servidão na coordenada plana (UTM) E=396315 N=7415882, segue por esta até a coordenada plana (UTM) E=396577 N=7415847; deste ponto deflete à direita e segue pelo divisor de água até encontrar outra estrada de servidão na coordenada plana (UTM) E=396643 N=7414856, segue por esta estrada até o córrego na coordenada plana(UTM) E=396804 N=7414461 segue por este córrego até encontrar a divisa do município na coordenada plana (UTM) E=397039 N=74413671, segue por esta divisa até encontrar seu ponto inicial fechando o perímetro.

**ANEXO III – MEMORIAIS DESCRITIVOS –
MACROZONAS**

**MEMORIAL DESCRITIVO 04 –MACROZONA DE
INTERESSE AMBIENTAL**

Macrozona de Interesse Ambiental (MIA) – Santa Branca

Inicia-se na ponte da Rodovia Nilo máximo (SP77) sobre o Rio Paraíba do Sul na coordenada plana (UTM) E=408057 N=7415540 segue pela divisa do município até encontrar a coordenada (UTM)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E=412255 N=7422451 deflete a esquerda e segue pela linha de alta tensão até a Rodovia Nilo Máximo (SP77) na coordenada (UTM) E=406987 N=7417743 deflete a esquerda e segue por esta Rodovia até seu ponto inicial, fechando o perímetro. Exclui-se deste perímetro a macrozona de Destinação Industrial.

Macrozona de Interesse Ambiental (MIA) – Jaguari

Inicia-se na divisa do Município com Igaratá na Rodovia D. Pedro (SP 65) na coordenada (UTM) E=385093 N=7429576 segue por esta rodovia sentido cidade de Jacareí até encontrar o Rio Parateí na coordenada plana (UTM) E=391246 N=7426751, segue por este rio a jusante até o Rio Jaguari na coordenada (UTM) E=396480 N=7434063, deflete a esquerda e segue pela divisa até seu ponto inicial fechando o perímetro. Exclui-se deste perímetro as áreas dos loteamentos Recanto dos Pássaros e Vista Azul.

De acordo com inciso II do art. 3º do Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012, constitui Área de Preservação Permanente a área protegida com função de preservar recursos hídricos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Os denominados reservatórios encontram-se instalados em área predominantemente de preservação permanente, o que torna inconstitucional a destinação urbana e industrial do seu entorno. Porquanto, a ocupação da área no entorno dos Reservatórios ocasiona a supressão da vegetação nativa ou barreira à sua regeneração, além de promover a impermeabilização do solo e comprometer a vitalidade das águas, que acaba por causar dano irreparável e comprometer o meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

O entorno dos Reservatórios constitui, ainda, área de preservação de várzea, denominadas áreas úmidas, que por suas características exercem papel fundamental no meio ambiente no ciclo das águas.

Não se pode olvidar que as matas ciliares ou matas aluvionais, vegetação característica das várzeas, não estão nas margens dos córregos, lagos, represas e nascentes por acaso, elas têm a função proteger contra erosão e ressecamento dos barrancos, evitando o estreitamento de seus leitos e facilitando a infiltração da água da chuva, que chega com maior facilidade ao lençol freático, além barrar as impurezas advindas da poluição.

Portanto, a ocupação no entorno dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas Jaguarí e Santa Branca fragiliza e deteriora os reservatórios, de tal forma a deixar um passivo ambiental enorme para as gerações futuras, o que é inadmissível na visão contemporânea, dada tamanha importância das águas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para sobrevivência das espécies. Com isso, tem-se a violação aos arts. 196, inciso II do art. 197, e art. 210, *caput*, e inciso I, da CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. Da violação ao Princípio da *Proibição do Retrocesso Ambiental*

Como é sabido, o Município de Jacareí abriga em seu seio importante patrimônio ecológico, devido às características do relevo e hidrografia presentes, composto por importantes Bacias Hidrográficas, cursos d'água, mananciais, áreas de várzea, dentre outros, encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica. Por todos atributos ambientais, recebeu especial proteção tanto de leis federais quanto estaduais e do próprio município.

O Decreto Presidencial nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, que “*Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e dá outras providências*”, criou a APA Manancial Rio Paraíba do Sul, dispõe em seu art. 1º e 2º:

Art. 1º. A área crítica de poluição a que se refere o artigo 8º, item XI, do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, é aquela delimitada pelo perímetro que **compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul**, inclusive a totalidade da área urbana de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, conforme os mapas que integram o Projeto Gerencial CEEIVAP - 003-EX-80A, elaborado pelo comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEEIVAP. (Destaque nosso)

(...)

Art. 2º. Para recuperação e proteção ambiental da área correspondente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão adotadas as seguintes medidas:

I - macrozoneamento, indicando-se as zonas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

preferencialmente destinadas a indústrias, expansão urbana, agricultura e proteção ambiental;
II - implantação, em caráter prioritário, de sistemas urbanos de abastecimento d'água e de tratamento de esgoto em todas as cidades localizadas na Bacia;
III - controle da poluição industrial das unidades produtivas existentes ou que venham a implantar-se na área da Bacia;
IV - utilização dos instrumentos legais disponíveis e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar o controle da poluição hídrica e a preservação ambiental.

(...)

O art. 172, da Lei Orgânica do Município de Jacareí - Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – confirmou a necessidade de preservação das várzeas da Bacia do Rio Paraíba do Sul e definiu como Área de Proteção Ambiental.

Art. 172 *As várzeas da Bacia do Rio Paraíba do Sul, a área da Escola Agrícola Estadual e os ecossistemas de interesse ambiental situados no Município ficam definidos como Área de Proteção Ambiental.*

A Resolução SMA-28/99, que “Dispõe sobre o zoneamento ambiental para mineração de areia no subtrecho da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul inserido nos municípios de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Tremembé e Pindamonhangaba, e dá providências corre latas”, em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º. Em cumprimento ao previsto no art. 1º da Resolução SMA nº 42, de 16 de setembro de 1996,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

esta resolução estabelece o zoneamento ambiental para mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul, no subtrecho inserido nos municípios de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Tremembé e Pindamonhangaba.

§ 1º. O zoneamento e a área a que se refere este artigo encontram-se delimitados em mapas, na escala 1:25.000, cujos originais encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, junto ao processo SMA nº 7.000/99.

§ 2º. O disposto nesta resolução aplica-se às seguintes formas de aproveitamento minerário:

I. extração em leito de rio;

II. extração em cava.

§ 3º. A mineração de areia não poderá ser desenvolvida em prejuízo do uso prioritário da várzea para agropecuária e silvicultura, na forma do disposto no art. 5º do Decreto federal nº 87.561, de 13 de setembro 1982.

As Leis Complementares nº 62/2007, nº 76/2012 e nº 77/2013, na contramão das legislações protetivas ao meio ambiente suprimiram ainda mais a proteção conferida às zonas de várzea e às áreas de proteção ambiental, ao permitir a expansão das Macrozonas industrial, urbana e minerária sobre referidas áreas, o que configura retrocesso em defesa do meio ambiente e ofensa em grau máximo ao Princípio da Vedação do Retrocesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 62, de 20 de abril de 2007, ampliou a Macrozona Industrial com avanço sobre zona de proteção de várzea, nas margens da via Dutra e Estrada Biagino Chieffi, além de aumentar de 35 hab/hectare para 100 hab/hectare a densidade líquida máxima permitida em Zona Especial de Várzea.

O Plano Diretor e alteração posterior (LC nº 62/2007) desconsideraram o zoneamento minerário estabelecido pela Resolução SMA-28/99, ampliou a zona de mineração avançando sobre as zonas de conservação de várzea e zonas de recuperação à margem esquerda do Rio Parnaíba do Sul.

A Lei Complementar nº 49/2003 – Plano Diretor do Município de Jacareí, definiu no art. 18 as áreas do entorno dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas Jaguarí e Santa Branca como Macrozona de interesse Ambiental, com o objetivo de preservação ambiental.

No entanto, a LC nº 62/07 definiu como Macrozona de Destinação Urbana o entorno do Reservatório da UHE Jaguarí. Enquanto parte do entorno do Reservatório Santa Branca foi definido como Macrozona de Destinação Industrial, o que ameaça a qualidade ambiental e paisagística das margens, bem como as águas de referidos mananciais.

Não satisfeito, o Município de Jacareí editou a Lei Complementar nº 76, de 14 de dezembro de 2012, que também alterou o Plano Diretor (LC nº 49/03), excluindo do memorial descritivo e do mapa uma das Zonas Especiais de Várzea, que situava entre o antigo leito da linha férrea e a Rodovia Presidente Dutra, e, ainda, reduziu a área remanescente situada entre a Rua Padre Eugênio, Av. São João, Av. Santa Cruz dos Lázaros, Av. Lucas Nogueira Garcez e Rodovia Presidente Dutra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com o advento da LC nº 77/2013 houve alteração dos mapas de delimitação das Macrozonas e subdivisões das da Macrozona de destinação Urbana e das Zonas Especiais e memorial descritivo da Macrozona de destinação rural, consolidando grandes áreas para expansão urbana.

Cabe aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal sempre buscando conferir uma maior proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se nessa tarefa de disciplinar amiúde questões ambientais segundo suas peculiaridades locais o ente municipal arrefecesse a normativa federal e estadual haveria flagrante retrocesso à proteção do aludido bem difuso, o que é defeso pelo texto constitucional segundo o Princípio da Proibição ao Retrocesso Ambiental.

Sobre o tema, manifesta-se o eminente Min. Luis Roberto Barroso:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior. (O Direito Constitucional e a Efetividade das Normas, 5ª. Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011, p. 158/159).

Ainda sobre o princípio, sustenta-se que ele decorre de outros princípios constitucionais de mais alta importância, ou seja, do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Princípio da Máxima Eficácia e Efetividade das Normas Definidoras dos Direitos Fundamentais, do Princípio da Proteção da Confiança e da própria noção do mínimo essencial, sendo imperioso destacar que no campo do Direito Ambiental sua aplicação é amplamente aceita tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias.

Por ser fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental** constitui um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, vez que tem por objetivo salvaguardar os progressos obtidos para evitar a deterioração do ambiente, sendo inadmissível condutas retrógradas, pois haveria uma ameaça à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Os avanços conquistados na seara da proteção ambiental não podem ser alvo de alterações que materializam atraso normativo, sob pena de vulnerar o piso mínimo de proteção ecológica para a qualidade da vida.

Sobre o tema, nos ensina o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, que a proposição nada tem de recente. Afirma que não é de hoje que se defende "que a civilização moveu-se, move-se e se movera numa direção desejável", conforme resume J. B. Bury, em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

clássica obra de início do Século XX; ou que a humanidade avançou no passado, continua avançando agora, e, com toda probabilidade, continuará a avançar no futuro próximo". Sob a cobertura política dessa ideia-chave, surge o princípio jurídico da proibição de retrocesso, que expressa uma "vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, e concretização da norma", constitucional ou não, "que trate do núcleo essencial de um direito fundamental" e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar "a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios". Princípio esse que transborda da esfera dos direitos humanos e sociais para o Direito Ambiental. (BENJAMIN, Antônio Herman, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. p. 57).

Prossegue o Ministro Herman Benjamin, exemplificando: *"A mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. ex.); outra, menos perceptível e por isso mais insidiosa, e o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, por outro lado, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, Responsabilidade civil objetiva, p. ex.). Consequentemente, tirante a redução pura e simples de espaços territoriais protegidos, o retrocesso pode afetar ora direitos substantivos (= retrocesso substantivo) ora direitos procedimentais ou o due process ambiental (= retrocesso formal ou procedimental); ora o marco legislativo em si mesmo (=retrocesso legislativo) ora a política de implementação (=retrocesso de implementação).* (BENJAMIN, Antônio Herman, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Defesa Do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. P.67).

Há, portanto, a necessidade de se afastar o Princípio da Mutabilidade do Direito na seara de proteção ambiental, nesse sentido:

"O meio ambiente e o desenvolvimento sustentável nos obrigam a pensar hoje de maneira diferente, afastando o princípio da mutabilidade do Direito. Isso porque o meio ambiente, como os direitos humanos, constituem exceções a essa regra. Nesse sentido, há que se considerar que, junto com o princípio de desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas. Reduzir ou revogar a regras de proteção ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado. Nesse sentido, o artigo 28, acima mencionado, se interpretado literalmente e combinado com o princípio do desenvolvimento sustentável, pode ser interpretado, no contexto ambiental e atual, como advogando em favor do princípio de não regressão, pois veda a submissão das gerações futuras a normas responsáveis pelo recuo na proteção jurídica do meio ambiente". (PRIEUR, Michel, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. p.19).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No campo do Direito Constitucional Brasileiro, o Princípio da Proibição ao Retrocesso surgiu como um princípio geral de Direito Ambiental, não estando previsto em norma constitucional explícita.

Na realidade, ele se manifesta a partir da leitura conjunta das normas que compõem a totalidade do vasto mosaico do Direito Ambiental, justificando ser invocado para o controle de constitucionalidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, é um direito fundamental, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo por esse motivo que a Constituição Estadual adotou ainda o "princípio da melhoria ambiental", cuja origem remonta à Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecendo que o *Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e **melhoria do meio ambiente natural.***

Tal princípio é o ambicionado e informa o Princípio da Proibição de Retrocesso, pois não basta manter ou conservar o que se tem, impondo-se **melhorar, avançar** no terreno daquilo que um dia ecologicamente se teve e desapareceu, ou hoje se encontra dilapidado, e, se não zelado de maneira correta, mais cedo ou mais tarde desaparecerá.

Este princípio, aliás, encontra-se contemplado no art. 191 da Constituição Estadual que determina ao Estado e aos Municípios, com a participação da coletividade, a melhoria do meio ambiente natural, consagrando uma ideia de avanço em oposição a condutas retrógradas em matéria ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nesse entendimento, além de invadir a esfera de competência legislativa do Estado, ao dispor acerca do zoneamento minerário de forma diversa das diretrizes contidas na Resolução SMA-28/99, e licenciamento em desacordo com Resolução CONAMA nº 237/07 e Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002 (Estado de São Paulo), o art. 147 e Parágrafo Único do Plano Diretor também acabou por ofender o Princípio da Vedação ao Retrocesso em matéria ambiental.

Da mesma forma, as Leis Complementares nº 62/2007 e nº 76/2012 e nº 77/2013 violam o Princípio da Vedação ao Retrocesso em matéria ambiental, na medida em que redefiniram área de preservação permanente e área de preservação de várzea e destinou-as a ocupação urbana, industrial e exploração minerária.

Necessário, portanto, analisar as disposições que importaram em violação ao citado Princípio da Vedação ao Retrocesso em matéria ambiental:

O artigo 147 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº49/03 dispõe:

Art. 147 *Poderá o minerador continuar a lavra em áreas fora da porção territorial destinada a atividade de extração de minerais descrita no artigo 22 desta Lei Complementar, até o esgotamento do respectivo potencial minerário nos casos em que já expedida licença específica pelo Município, anteriormente a esta Lei Complementar.*

Parágrafo Único. *As licenças específicas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos, desde que sem aumento da área de lavra.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O dispositivo impugnado **permitiu** a exploração de atividade minerária em áreas fora da delimitada pela Resolução SMA-28/99 que, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, fixa o zoneamento minerário de exploração de areia no Rio Paraíba do Sul, situado no Município de Jacareí.

Não suficiente ser o Município incompetente para legislar em questão de minerária, permitiu o avanço da exploração de areia sobre área de proteção ambiental, notadamente área de preservação de várzea, configura grave retrocesso ambiental, contrariando o supramencionado Princípio constitucional da Vedação do Retrocesso Socioambiental.

E, ainda, ignorando a existência de legislação federal e estadual em matéria de licenciamento, o Município de Jacareí inseriu em seu Plano Diretor o art. 147 e parágrafo único permitindo a exploração do recurso mineral até seu esgotamento, embora o Decreto Estadual nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002, traga no art. 2º os prazos de validade das licenças ambientais concedidas para exploração de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, que por constituir limitação às atividades que possam causar degradação ao meio ambiente são de observância obrigatória quando de sua concessão pelo ente concedente.

Artigo 2.º - São os seguintes os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental:

- I - licença prévia: no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;*
- II - licença de instalação: no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
III - licença de operação: deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Contrariando toda legislação ambiental vigente, o Município de Jacareí editou a Lei Complementar nº 62/07, que alterou o Plano Diretor (LC nº49/03) e, ao invés de conferir maior proteção ao patrimônio ecológico existente naquele município, a contrário senso suprimiu a proteção que já era deficiente ao definir como Macrozona de destinação urbana, industrial e minerária zona destinada à proteção e conservação de várzea, e aumentou a densidade líquida de 35 hab/hectare para 100 hab/hectare. Referida lei complementar definiu as Macrozonas de destinação urbana no entorno do Reservatório Jaguari e destinação industrial no entorno do Reservatório Santa Branca, áreas estas ambientalmente protegidas.

No mesmo sentido foi editada a LC nº 76/12, que redefiniu a Macrozona de Mineração, desconsiderando a delimitação da Zona de Mineração, Zona de Recuperação e Zona de Conservação de Várzea Previstas no zoneamento minerário estadual (SMA-28/99). Já a LC nº 77/13 alterou os mapas de delimitação das Macrozonas e subdivisões das da Macrozona de destinação Urbana e das Zonas Especiais e memorial descritivo da Macrozona de destinação rural, consolidando grandes áreas para expansão urbana.

No campo do Direito Ambiental a aplicação do Princípio do não Retrocesso também é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por ser fundamental o direito ao meio ambiente, o **Princípio Do Não Retrocesso Ambiental** constitui um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, uma vez que tem por objetivo salvaguardar os progressos obtidos para evitar a deterioração do ambiente, sendo inadmissível o retrocesso, visto que isso implicaria em ameaça à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Diante das normas e dispositivo impugnados, tem-se que os avanços conquistados para proteção ambiental não podem ser alvo de alterações que materializam atraso normativo, sob pena de vulnerar o piso mínimo de proteção ecológica para a qualidade da vida.

Sobre o tema nos ensina o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, que a proposição nada tem de recente. Afirma que não é de hoje que se defende "que a civilização moveu-se, move-se e se movera numa direção desejável", conforme resume J. B. Bury, em sua clássica obra de início do Século XX; ou que a humanidade avançou no passado, continua avançando agora, e, com toda probabilidade, continuará a avançar no futuro próximo". Sob a cobertura política dessa ideia-chave, surge o princípio jurídico da proibição de retrocesso, que expressa uma "vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, e concretização da norma", constitucional ou não, "que trate do núcleo essencial de um direito fundamental" e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar "a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios". Princípio esse que transborda da esfera dos direitos humanos e sociais para o Direito Ambiental. (BENJAMIN, Antônio Herman, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. p. 57).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Prossegue o Ministro Herman Benjamin, exemplificando: *"A mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. ex.); outra, menos perceptível e por isso mais insidiosa, e o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, por outro lado, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, Responsabilidade civil objetiva, p. ex.). Consequentemente, tirante a redução pura e simples de espaços territoriais protegidos, o retrocesso pode afetar ora direitos substantivos (= retrocesso substantivo) ora direitos procedimentais ou o due process ambiental (= retrocesso formal ou procedimental); ora o marco legislativo em si mesmo (=retrocesso legislativo) ora a política de implementação (=retrocesso de implementação). (BENJAMIN, Antônio Herman, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. P.67).*

Há, portanto, a necessidade de se afastar o Princípio da Mutabilidade do Direito na seara de proteção ambiental, nesse sentido:

"O meio ambiente e o desenvolvimento sustentável nos obrigam a pensar hoje de maneira diferente, afastando o princípio da mutabilidade do Direito. Isso porque o meio ambiente, como os direitos humanos, constituem exceções a essa regra. Nesse sentido, há que se considerar que, junto com o princípio de desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas. Reduzir ou revogar a regras de proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado. Nesse sentido, o artigo 28, acima mencionado, se interpretado literalmente e combinado com o princípio do desenvolvimento sustentável, pode ser interpretado, no contexto ambiental e atual, como advogando em favor do princípio de não regressão, pois veda a submissão das gerações futuras a normas responsáveis pelo recuo na proteção jurídica do meio ambiente". (PRIEUR, Michel, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. p.19).

No campo do Direito Constitucional Brasileiro, o Princípio da Proibição de Retrocesso surgiu como um princípio geral de Direito Ambiental. O referido princípio não está previsto em norma explícita na nossa Constituição Federal, através de um dispositivo específico e isolado. Na realidade ele se funda e decorre da leitura conjunta das normas que compõem a totalidade do vasto mosaico do Direito Ambiental, justificando ser invocado para o controle da constitucionalidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Não bastando apenas defendê-lo e preservá-lo a Constituição Estadual adotou ainda o "princípio da melhoria ambiental" estampado na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecendo que o *Estado* e os *Municípios* providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e **melhoria do meio ambiente natural**.

Tal princípio é o que é ambicionado e informa o Princípio da Proibição de Retrocesso, pois não basta manter ou conservar o que se tem, impondo-se **melhorar, avançar** no terreno daquilo que um dia ecologicamente se teve, e desapareceu, ou hoje se encontra dilapidado, e, se não zelado de maneira correta, mais cedo ou mais tarde desaparecerá.

Este princípio acha-se contemplado no art. 191 da Constituição Estadual que determina ao Estado e aos Municípios providencie, com a participação da coletividade, a melhoria do meio ambiente natural. A ideia e o comando constitucional é de avançar e não retroceder em matéria ambiental.

Desta forma, o retrocesso verificado contrapõe-se ao sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais previstos no art. 193 da Constituição Estadual.

Na jurisprudência pátria, o Princípio da Proibição do Não Retrocesso tem ampla aceitação, assim como em demais países do mundo. Dentre elas merece destaque a ação direta de inconstitucionalidade nº 14.661/2009, de 26 de maio de 2009, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, em face de uma lei estadual que reduzia os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, baseando-se no princípio da proibição do retrocesso ecológico, uma vez que inaceitável um recuo tal dos níveis de proteção que os levem a serem inferiores aos anteriormente consagrados. Ainda no Estado de Santa Catarina, a ação direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucionalidade nº 4.252 ataca o novo Código Ambiental de Santa Catarina, que é considerado como redutor do nível de proteção ambiental. A referida ação ainda está esperando julgamento pelo do Supremo Tribunal Federal.

No Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado em 26 de agosto de 2010, no REsp 302906/SP, 2T - Segunda Turma, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, foi reconhecido que o princípio da proibição do retrocesso é a garantia de que os avanços urbanísticos ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. 'RESTRIÇÕES URBANÍSTICO AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNI FAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUIÇÃO AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI L EHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 20(2) E Á LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” (STJ - Resp, '382906, 2T - Dj 26/0812010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Portanto, forçoso concluir que o art. 147 e seu Parágrafo Único, assim como as Leis Complementares nº 62/07, 76/12 e 77/13 constituem verdadeiras violações ao Princípio da Proibição da Vedação ao Retrocesso, que por consequência lógica violam o art. 191 da Constituição Estadual.

IV - DOS PEDIDOS

1. Pedido liminar

Diante de todo exposto, requer-se a concessão de medida liminar para suspensão de atividades com base nas normas e dispositivos impugnados, à vista do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, tendo em vista a potencial ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

2. Pedido Principal

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do **art. 147 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 49, 12 de dezembro de 2003**, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jacareí, e das Leis Complementares nº 62, de 20 de abril de 2007, nº 76, de 14 de dezembro de 2012, e nº 77, de 20 de maio de 2013, que alteraram a Lei Complementar nº 49/2003, ambas do Município de Jacareí.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Jacareí, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

wpmj/ns